



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085024 - RS (2026/0118805-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELSO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO LUIS DA ROSA - RS048618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. REITERAÇÃO. TESE JÁ TRATADA EM OUTRA OPORTUNIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Não há como discutir a respeito da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e de ausência de contemporaneidade da medida extrema, pois o acórdão combatido não tratou das questões por ser mera reiteração de outros *habeas corpus* impetrados anteriormente, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, em princípio, reflete a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que "não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma,

julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

5. Ainda que assim não fosse, no presente caso, de acordo com os trechos acima transcritos, as instâncias de origem fundamentaram a prisão preventiva do agravante na garantia da ordem pública, além da gravidade concreta da conduta supostamente praticada. Conforme disposto nos autos, o réu, em tese, ***é apontado pela autoridade policial e pelo Ministério Público como gerente de pontos de venda de entorpecentes na região, destacando o Parquet que ele mantinha vínculo direto com a facção "Os Manos", à qual prestaria contas das atividades ilícitas sob sua responsabilidade*** (e-STJ fl. 303/304). Tais fundamentos justificam a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

7. Ademais, **o agravante é reincidente, possuindo condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de porte de arma de fogo e associação para o tráfico de drogas** o que demonstra o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 304). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

8. Em relação à alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

9. Sobre o tema, o Tribunal estadual pontuou que (...) ***considerando a regularidade e a complexidade dos fatos, envolvendo dezenas de imputados e testemunhas, não se verifica, neste estágio processual, quanto às condições pessoais do paciente - reincidente, conforme anteriormente destacado -, esvaziamento da necessidade da medida extrema, permanecendo justificada a preservação da efetividade do processo também em relação ao paciente Celso. Nada obstante o processo venha se desenvolvendo a um ano e dois meses, há de se ter presente que o juízo de origem, conforme se observa no sistema informatizado desta Corte, vem desenvolvendo com atenção e na velocidade possível, respeitando os direitos e garantias processuais, até o presente momento*** (e-STJ fl. 304).

10. Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez

que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Ademais, o Tribunal de origem justificou a delonga processual na complexidade da ação penal, que conta com **multiplicidade de réus e testemunhas envolvidas no processo**.

11. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

12. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085024 - RS (2026/0118805-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELSO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO LUIS DA ROSA - RS048618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. REITERAÇÃO. TESE JÁ TRATADA EM OUTRA OPORTUNIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Não há como discutir a respeito da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e de ausência de contemporaneidade da medida extrema, pois o acórdão combatido não tratou das questões por ser mera reiteração de outros *habeas corpus* impetrados anteriormente, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, em princípio, reflete a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que "não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma,

julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

5. Ainda que assim não fosse, no presente caso, de acordo com os trechos acima transcritos, as instâncias de origem fundamentaram a prisão preventiva do agravante na garantia da ordem pública, além da gravidade concreta da conduta supostamente praticada. Conforme disposto nos autos, o réu, em tese, ***é apontado pela autoridade policial e pelo Ministério Público como gerente de pontos de venda de entorpecentes na região, destacando o Parquet que ele mantinha vínculo direto com a facção “Os Manos”, à qual prestaria contas das atividades ilícitas sob sua responsabilidade*** (e-STJ fl. 303/304). Tais fundamentos justificam a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

7. Ademais, **o agravante é reincidente, possuindo condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de porte de arma de fogo e associação para o tráfico de drogas** o que demonstra o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 304). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

8. Em relação à alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

9. Sobre o tema, o Tribunal estadual pontuou que (...) ***considerando a regularidade e a complexidade dos fatos, envolvendo dezenas de imputados e testemunhas, não se verifica, neste estágio processual, quanto às condições pessoais do paciente - reincidente, conforme anteriormente destacado -, esvaziamento da necessidade da medida extrema, permanecendo justificada a preservação da efetividade do processo também em relação ao paciente Celso. Nada obstante o processo venha se desenvolvendo a um ano e dois meses, há de se ter presente que o juízo de origem, conforme se observa no sistema informatizado desta Corte, vem desenvolvendo com atenção e na velocidade possível, respeitando os direitos e garantias processuais, até o presente momento*** (e-STJ fl. 304).

10. Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez

que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Ademais, o Tribunal de origem justificou a delonga processual na complexidade da ação penal, que conta com **multiplicidade de réus e testemunhas envolvidas no processo**.

11. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

12. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 367/384).

Consta dos autos que o agravante foi preso cautelarmente pela suposta prática dos **crimes dispostos nos art. 2º caput, e §§ 2º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013**, termos em que denunciado.

Em suas razões, a defesa alega que em que pese a decisão agravada ter deixado de conhecer do *habeas corpus* sob o argumento de que este não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, *a jurisprudência do STJ e do STF é firme no sentido de que, ainda que não se conheça formalmente do writ, é possível a concessão da ordem de ofício, quando evidenciado constrangimento ilegal* (e-STJ fl. 393).

Argumenta que há excesso de prazo na formação da culpa, alertando que o agravante se encontra preso há 1 ano e 10 meses, em evidente demora processual.

Aponta, ainda, ausência de fundamentação do decreto preventivo, prisão lastreada apenas em citações entre terceiros, além da inexistência dos requisitos da prisão cautelar.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 390/396).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do agravante pelo suposto vínculo com organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida extrema pelos seguintes fundamentos (e- STJ fls. 302/305):

[...]

Ao examinar o pedido liminar, assim me manifestei:

Trata-se de impetração ajuizada em favor de Celso Luis Oliveira dos Santos um dia após o julgamento de Habeas Corpus anteriormente apreciado por este Colegiado, na qual se formula pedido de extensão dos efeitos de acórdãos que concederam liberdade provisória a outros pacientes, fundado nas mesmas bases fático-jurídicas já analisadas, reproduzindo, em essência, pretensão idêntica. Na sessão de julgamento realizada em 17/12/2025, ou seja, há apenas um dia, foi decidido o seguinte: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CELSO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS, em que busca o impetrante a extensão dos efeitos da decisão desta Corte que concedeu a liberdade provisória a corréus. Quando do indeferimento do pedido de liminar assim fundamentei o decisum:

Antes de tudo registra-se que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi analisada por esta 1ª Câmara Criminal quando do julgamento do Habeas corpus nº5280910-95.2024.8.21.7000/RS1 em 24/10/2024 e do Habeas corpus nº 5038788-17.2025.8.21.7000/RS2 em 20/03/2025, bem ainda do Habeas corpus nº 5243616-72.2025.8.21.70003 em 28/10/2025.

Dito isso, é importante destacar que a extensão dos efeitos das decisões, nos termos do Art. 580 do Código de Processo Penal, não é um direito automático e absoluto do acusado. Isso porque a amplitude da decisão a que se busca a extensão deve ser norteadas pelo princípio da individualidade, que norteia o Direito Penal. A autoridade policial, com base no que apurou nas investigações, imputa ao paciente o fato, sob atenção da norma penal, de gerenciar pontos de distribuição iterativa de drogas ilícitas. Conforme já mencionado em Habeas corpus anteriores, tem sido adotado por esta Corte Criminal critérios no sopesamento das hipóteses de Habeas corpus que nela aportam, seja quando em apreciação de medida liminar ou igualmente quando do julgamento de mérito de Writ atinente à traficância de drogas (e crimes relacionados, tais como organização criminosa e lavagem de dinheiro). Tais critérios consistem, basicamente, em: a) maior ou menor importância da participação do agente na atividade criminosa, e assim dentro da organização criminosa em atenção; b) condição de paciente mulher mãe de filhos pequenos dependentes, atendendo-se fundamental e constitucionalmente às necessidades da criança; c) idade do(a) paciente; c) antecedentes criminais; e d) tempo de prisão preventiva em relação estreita com a efetividade do processo, tanto por parte do juízo de origem, do Ministério Público, assim como também da Defesa, sempre em sintonia com o princípio da duração razoável do processo. Tais critérios seguem, hermeneuticamente, ordem escalonada de importância e sintonia inequívoca com o princípio constitucional de individualização da pena, que irradia reflexos não somente no Direito Penal, mas igualmente no Direito Processual Penal, o que vem destacado no julgamento do Habeas corpus nº 5282115-62.2024.8.21.7000 apreciado por esta Corte. O paciente Celso, conforme os elementos colhidos até o momento nas investigações, é apontado pela autoridade policial e pelo Ministério Público como gerente de pontos de venda de entorpecentes na região, destacando o Parquet que ele mantinha vínculo direto com a facção “Os Manos”, à qual prestaria contas das atividades ilícitas sob sua responsabilidade. Não se pode desconsiderar o fato de que o paciente, diferentemente dos corréus Christian e Andreia, é reincidente, possuindo condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de porte de arma de fogo e associação para o tráfico de drogas, o que, aliado à posição de destaque e confiança ocupada dentro da organização criminosa, justifica, neste momento, a manutenção da custódia preventiva, por ainda superar o tempo de prisão cautelar. Como já consignado em outros Habeas corpus, considerando a regularidade e a complexidade dos fatos, envolvendo dezenas de imputados e testemunhas, não se verifica, neste estágio processual, quanto às condições pessoais do paciente - reincidente, conforme anteriormente destacado -, esvaziamento da necessidade da medida extrema, permanecendo justificada a preservação da efetividade do processo também em relação ao paciente Celso. Nada obstante o processo venha se desenvolvendo a um ano e dois meses, há de se ter presente que o juízo de origem, conforme se observa no sistema informatizado desta Corte, vem desenvolvendo com atenção e na velocidade possível, respeitando

os direitos e garantias processuais, ate o presente momento. Assim, considerando que permanecem hígidos os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva do paciente, não havendo ilegalidade flagrante a ser reconhecida, mantenho a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."

Ratifico in totum meu posicionamento inicial, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar. Ratifico in totum meu posicionamento inicial, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar; e acrescento algumas considerações.

Cumprе ressaltar que, embora existam situações que, em análise exterior e perfunctória, possam aparentar proximidade com situações de corréus que foram beneficiados com a flexibilização legal da cautela máxima, é de notar-se que não se está, no caso presente, diante de hipóteses idênticas, razão pela qual a pretensão de extensão de efeitos flexibilizadores não pode ser acolhida, menos ainda de forma automática. A aferição da vigência da cautelaridade máxima, como já apontado quando do exame da liminar, reclama exame individualizado, isto é, orientado pela fragmentariedade e individualidade da posição do paciente dentro do grupo criminoso e dentro do espectro de seu envolvimento com atividades criminosas, tudo, por óbvio, dentro do que é apontado pela autoridade policial e pelo Ministério Público. Em outras palavras, a avaliação da manutenção da cautelaridade máxima passa pelo exame em critérios objetivos, tais como a reincidência, a natureza e a pluralidade das imputações, a perspectiva abstrata de sanção em caso de condenação e a relação entre o tempo de segregação e o estágio atual do processo. No caso do paciente, além de responder pelo crime de organização criminosa, verifica-se que é reincidente pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e porte de arma de fogo, circunstâncias que, aliadas à função de gerência de pontos de venda de entorpecentes e ao vínculo direto com facção criminosa estruturada, evidencia maior periculosidade concreta, e, por consequência, reforça a necessidade de cautelaridade. Reitere-se que os critérios adotados por esta Corte em busca de aproximações isonômicas possíveis não se coadunam com soluções lineares, menos ainda, como é o caso dos autos, em contextos de criminalidade organizada/estruturada. A tutela cautelar, nesta hipótese, permanece hígida pela necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que, malgrado o bem juridicamente protegido tenha caráter patrimonial, alcança também o bem jurídico protegido pela Lei de Drogas, qual seja a saúde pública, valendo ainda destacar que a difusão de entorpecentes ilícitos, revelam os fatos cotidianos, está impregnada de violência, ameaças e intimidações. Desse modo, neste momento processual, inexistindo alteração fática ou jurídica apta a esvaziar os fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva, permanecem hígidos os motivos que justificam a segregação cautelar do paciente, não se verificando ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus. Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Não houve qualquer alteração do quadro fático ou jurídico no interregno de 48 horas, sendo relevante destacar que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses invocadas para fins de isonomia. Consoante amplamente consignado durante a sessão de julgamento e conforme se extrai dos Habeas corpus apontados como supostos paradigmas, o reconhecimento da possibilidade de flexibilização da

cautela máxima ocorreu exclusivamente em relação a réus não reincidentes e, excepcionalmente, em relação a réus reincidentes que praticaram crimes regidos por tipos penais diversos daqueles relacionados ao tráfico de drogas, desde que cometidos em datas remotas e sem o emprego de violência ou grave ameaça. Outras hipóteses de flexibilização da cautela máxima reconhecidas por esta Corte tiveram como fundamento fático-jurídico o maior ou menor grau de envolvimento do réu na estrutura da organização criminosa investigada na ação deflagrada pela Polícia Civil em Sapucaia do Sul, bem como situações específicas envolvendo mulheres com filhos menores e deles dependentes, desde que não reincidentes. O paciente, contudo, não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, razão pela qual se reprimam integralmente os fundamentos constantes do acórdão proferido pelo Colegiado. Nestes termos, indefiro a medida liminar."

Diante desse contexto, ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos então adotados, ratifico integralmente a decisão anteriormente proferida e denego a ordem de Habeas corpus. Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

[...]

De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Prosseguindo, verifico que não há como discutir a respeito da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e de ausência de contemporaneidade da medida extrema, pois o acórdão combatido não tratou das questões por ser mera reiteração de outros *habeas corpus* impetrados anteriormente, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema, destacou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 303):

[...]

Antes de tudo registra-se que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi analisada por esta 1ª Câmara Criminal quando do julgamento do Habeas

corpus nº5280910-95.2024.8.21.7000/RS1 em 24/10/2024 e do Habeas corpus nº 5038788-17.2025.8.21.7000/RS2 em 20/03/2025, bem ainda do Habeas corpus nº 5243616-72.2025.8.21.70003 em 28/10/2025.
[...]

Tal entendimento, em princípio, reflete a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que "não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confirmam-se o seguinte precedente:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA DOS AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os pacientes foram presos em flagrante na posse de 1 tijolo de maconha, pesando 1.2180,0 gramas, 175 porções de crack, 5 porções de cocaína, pesando 3.800,0 gramas, 8 porções de maconha contendo 157,7 gramas, 800 papérolas de cocaína, pesando 678,3 gramas, 1 porção de cocaína, pesando 74,0 gramas, bem como embalagens plásticas, maquinários para embalar, tesoura, peneiras, balanças de precisão, fermento de pó, rolos de plástico, copos de liquidificador, ampolas de cloridato de adrenalina.

3. A segregação provisória se faz necessária também para evitar a reiterada conduta delitiva dos agentes, pois Elizeu ostenta condenações criminais anteriores, sendo três delas aptas a ensejar reincidência e Leandro, embora primário, responde por homicídio qualificado.

4. É inviável a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, pois a periculosidade dos acusados indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.

5. A tese de ilegalidade da busca pessoal e veicular não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 691.300/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/10/2021).

Ainda que assim não fosse, no presente caso, de acordo com os trechos acima transcritos, as instâncias de origem fundamentaram a prisão preventiva do agravante na garantia da ordem pública, além da gravidade concreta da conduta supostamente praticada. Conforme disposto nos autos, o réu, em tese, ***é apontado pela autoridade policial e pelo Ministério Público como gerente de pontos de venda de entorpecentes na região, destacando o Parquet que ele mantinha vínculo direto com a facção “Os Manos”, à qual prestaria contas das atividades ilícitas sob sua responsabilidade*** (e-STJ fl. 303/304). Tais fundamentos justificam a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização

criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Ademais, **o agravante é reincidente, possuindo condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de porte de arma de fogo e associação para o tráfico de drogas** o que demonstra o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 304).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, utilizado como sucedâneo de recurso próprio, para revogação de prisão preventiva decretada em

desfavor do agravante por participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, excesso de prazo na formação da culpa e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, em conformidade com os requisitos legais e jurisprudenciais; e(ii) apurar se há flagrante ilegalidade ou excesso de prazo capaz de justificar o relaxamento da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, conforme entendimento pacífico do STJ e do STF.

4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de interromper as atividades de organização criminosa estruturada, com hierarquia, amplo número de participantes e atuação prolongada no tempo, justificando a medida cautelar para a garantia da ordem pública.

5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não é suficiente para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. O fato de o agravante ser pai de crianças menores de 12 anos não altera o cenário, já que não ficou comprovada sua indispensabilidade aos cuidados diretos das crianças ou contribuição essencial ao sustento familiar, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 961.252/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE CESSAR OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE SUPOSTO MEMBRO DE GRUPO CRIMINOSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não resta evidenciada desídia de autoridades responsáveis pela condução do feito, notadamente por tratar-se de feito extremamente complexo, com pluralidade de corréus e fatos criminosos graves como crimes complexos de organização criminosa, associação e tráfico de drogas.

Ressalte-se que o cumprimento do mandado de prisão ocorreu em 27/07/2023. Portanto, ao meu ver, a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

III - No que tange a prisão preventiva, in casu, verifica-se que a decisão que decretou a segregação cautelar está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, haja vista que, supostamente, integraria a organização criminosa com nítida divisão de tarefas a cada indivíduo, com a finalidade de práticas de delitos relacionado ao tráfico ilícito de drogas e

associação para o tráfico de drogas de forma permanente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 852.564/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional indica que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios de que o agravante seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC [Penitenciária José Edson Cavalieri] em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas" (fl. 103).

2. A gravidade concreta das condutas foi extraída da existência de "verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras", tendo havido, em uma única ocasião, o transporte de 120 Kg de maconha.

3. "[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

5. No caso, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

6. Consoante a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Em relação à alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados

a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Nesse contexto, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da fraternidade, como categoria constitucional materializada na estrutura normativa, deve se fazer presente como contraponto na harmonização do processo interpretativo acerca do excesso de prazo injustificado na prisão cautelar.

Nessa linha de intelecção, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Sobre o tema, o Tribunal estadual pontuou que (...) *considerando a regularidade e a complexidade dos fatos, envolvendo dezenas de imputados e testemunhas, não se verifica, neste estágio processual, quanto às condições pessoais do paciente - reincidente, conforme anteriormente destacado -, esvaziamento da necessidade da medida extrema, permanecendo justificada a preservação da efetividade do processo também em relação ao paciente Celso. Nada obstante o processo venha se desenvolvendo a um ano e dois meses, há de se ter presente que o juízo de origem, conforme se observa no sistema informatizado desta Corte, vem desenvolvendo com atenção e na velocidade possível, respeitando os direitos e garantias processuais, ate o presente momento* (e-STJ fl. 304).

Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

Ademais, o Tribunal de origem justificou a delonga processual na complexidade da ação penal, que conta com **multiplicidade de réus e testemunhas envolvidas no processo**.

Nesse sentido: “Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação

penal.” (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS
QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA.
IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTA
PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **ALEGAÇÃO
DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.
COMPLEXIDADE. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS
À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Sobre a alegação de que não houve subtração de bens, nem vítima identificada e não houve qualquer ato executório de furto, a Corte de origem pontuou que, embora a defesa sustente a inexistência de qualquer elemento concreto contra o paciente, o conjunto indiciário descrito na fase pré-processual não permite acolher a conclusão. No tocante ao periculum libertatis, entendo- o presente, visto que o paciente foi abordado no interior do veículo utilizado pelos demais investigados, já monitorados por sua atuação em furtos patrimoniais recentes na mesma região, transportando ferramentas comumente empregadas para arrombamentos, quais sejam, "duas chaves de fenda grandes", o que não se revela compatível com a alegada ausência de vínculo. Soma-se a isso o fato de que a adolescente Tayla, cuja participação no grupo é indicada de forma consistente, também estava em deslocamento com os corréus naquele mesmo contexto, reforçando a plausibilidade da narrativa acusatória de atuação conjunta e estável. Esses elementos, ainda que não representem juízo definitivo de culpa, são suficientes para caracterizar indícios mínimos de participação, afastando a tese de constrição arbitrária. Ainda, integrar grupo estruturado e estável, com divisão de tarefas e finalidade criminosa, já constitui, por si só, a infração, razão pela qual não se exige a verificação de um crime- fim em curso para legitimar o flagrante ou a decretação de cautelar (e-STJ fl. 29/30).

De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ.

5. No caso, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte a quo diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o agravante, em tese, e, juntamente com os demais corréus, inclusive na companhia de uma adolescente, integraria organização criminosa estável e permanente, atuante há mais ou menos um ano, voltada à prática de furtos qualificados em residências de alto padrão, nas Zonas Sul do Rio de Janeiro e em outros Estados, com apoio, inclusive, de facção criminosa. Ainda, narrou o Tribunal estadual que o grupo utilizava levantamento prévio de possíveis vítimas, acesso a dados privilegiados, ingresso fraudulento em edifícios, rompimento de obstáculos e subsequente fuga coordenada, inclusive com rotas interestaduais (e-STJ fl. 28/29), fundamentação que justifica a prisão do agravante, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

7. Prosseguindo, sobre a alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

8. No caso dos autos, verifico que o processo é de alta complexidade, instaurado para apurar a atuação de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, modus operandi sofisticado e largo espectro de incidência delitiva. Ainda que assim não fosse, são 4 denunciados com funções específicas dentro do grupo criminoso, o que demanda um ritmo processual mais lento e cuidadoso, diante da quantidade de atos processuais indispensáveis ao deslinde da controvérsia e, ante a necessidade de resguardar o contraditório e assegurar a regularidade do trâmite. Ademais, o Tribunal de origem consignou que, após a audiência de instrução realizada em 26 de agosto de 2025, foram deferidas medidas probatórias relevantes, como a quebra dos sigilos telemáticos e telefônicos dos aparelhos apreendidos, providência de indiscutível importância para a elucidação da dinâmica da organização criminosa apurada. Atualmente, o processo encontra-se em fase final de colheita de provas (e-STJ fl. 46).

9. Assim, entendo não haver desproporcionalidade temporal em relação ao crime imputado ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa.

Verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a gravidade da conduta supostamente praticada - integração em organização criminosa voltada ao furto em residências -, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

10. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do

CPP.

11. *Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

12. *Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.*

13. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.078.400/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO,
CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA.
INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO RELEVANTE.
RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS
DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE
DESÍDIA. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.).*

3. *Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades."*

(AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

4. *No caso, a prisão preventiva está justificada, pois há indícios de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho, atuando como líder e designando gerentes para o comércio de entorpecentes.*

5. *No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.*

6. *No caso, o réu é multirreincidente, possuindo várias condenações por homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.*

7. *No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.*

8. *"Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no*

juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal." (AgRg no RHC n. 208.878/AM, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

9. No caso, não se verifica desídia do magistrado e constata-se complexidade no feito - grande quantidade de crimes em apuração e de processos relacionados; ocorrência de vários pedidos de quebra de sigilo de dados; e busca e apreensão e medidas assecuratórias, o que refuta a alegação de prolongamento excessivo na condução do feito.

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 965.686/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado os indícios de que o Paciente teria se associado a outros corréus para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes, sendo que o agente exerceria, em tese, "a função de gerente do tráfico, atuando especificamente na comunidade do Morro do Guarani", circunstância a justificar a imposição da medida constritiva, na hipótese. IV - Ademais, o Paciente "foi preso somente em 22/03/2019, estando foragido desde a decretação da sua prisão em 10/01/2018", o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

V - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

VI - In casu, apesar de eventual atraso na instrução criminal, ele se justifica em razão peculiaridades da causa, que envolve 33 (trinta e três) réus, havendo, ainda, a necessidade de desmembramento do feito, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Acrescente-se que, a própria condição de foragido ostentada pelo agente; vez que, conforme se constata dos autos, o decreto de prisão firmado, em 180/1/2018, só teria sido cumprido, em 22/03/2019; tende a contribuir para eventual atraso na condução do feito.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não

há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 521.385/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 14/10/2019.)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.024 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0118805-4

Número de Origem:

2532023250144 3622023250144 50052692820248210035 50052719520248210035
50126164920238210035 51235651420248210001 51815348420248210001 51900664720248210001
52193218420238210001 52664098420248210001 53969806420258217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO LUIS DA ROSA

ADVOGADO : RENATO LUIS DA ROSA - RS048618

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CELSO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : ADRIANO RODRIGO ROLDAO

CORRÉU : ANDRE MOREIRA

CORRÉU : ANDRE OLIVEIRA SANTIAGO

CORRÉU : ANDREIA QUADRADO QUEIROZ MOREIRA

CORRÉU : ANILDO LOPES DE MELLO

CORRÉU : ARIANE VITORIA HOFFMANN DE CARVALHO

CORRÉU : CARINA SOARES LUCAS

CORRÉU : CARLOS MIGUEL PAZ

CORRÉU : CHAIANE PRADO DE CARVALHO DE FIGUEIREDO

CORRÉU : CHRISTIAN KREMER NUNES

CORRÉU : CLAUDIA MARA FONCECA

CORRÉU : CLEBER CAMBOIM DA ROSA

CORRÉU : DEIVISON WESLEY MELLO SIQUEIRA

CORRÉU : DINARTE AIRES DE CARVALHO

CORRÉU : DIOGO HENRIQUE MARTINS

CORRÉU : DIOGO ROBERTO NECKEL
CORRÉU : EDUARDO JACOB CHIMINI FAGUNDES DA ROSA
CORRÉU : ENIO ERICK CARVALHO AVILA
CORRÉU : EVANDRO DE ALMEIDA
CORRÉU : FABIO ROBERTO SOUZA NUNES
CORRÉU : FERNANDA LIPERT
CORRÉU : FERNANDA QUEIROZ MOREIRA
CORRÉU : FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDO JUNIOR ELIAS
CORRÉU : FERNANDO JUNIOR TREIB KROL
CORRÉU : GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : GILSON ALMEIDA RABELLO
CORRÉU : JAUNA CRISTILAINÉ DIAS CAETANO
CORRÉU : JENIFER KAROLYNE TAVARES DA SILVA
CORRÉU : JOAO PEDRO TEIXEIRA CARRINHO DA SILVA
CORRÉU : JOAO VITOR FIGUEIREDO
CORRÉU : JOHNN MANOEL PRADO DE CARVALHO
CORRÉU : JONAS BARBOZA MARTINS
CORRÉU : JONATAS SILVEIRA DA SILVA
CORRÉU : JOSEPH MIGUEL DUTRA
CORRÉU : JOSIELE DA SILVA CARNIN
CORRÉU : JULIO CESAR MIGUEL LINDIMANN
CORRÉU : LEONARDO SILVEIRA FONSECA
CORRÉU : LIRIEL MENEZES GOMES
CORRÉU : LIZDENNY ANDREINA RODRIGUEZ ALCALA
CORRÉU : LUIS HENRIQUE TEIXEIRA AYRES
CORRÉU : LUIZ CESAR SOARES LUCAS
CORRÉU : LURDES SUELEN DOS SANTOS TESSARO
CORRÉU : MARA GISLAINE DE SOUZA
CORRÉU : MARCEL DA SILVA MOREIRA
CORRÉU : MARCOS EDUARDO GADRET BEAUVALET
CORRÉU : MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU : MATHEUS DA SILVEIRA ALCANTARA
CORRÉU : MATHEUS MACIEL BRAUN
CORRÉU : MAXIMILIANO DOS SANTOS PIRES
CORRÉU : MICAEL DA CRUZ DOS SANTOS
CORRÉU : NERI MESQUITA RODRIGUES
CORRÉU : PABLO RICARDO COSTA DO AMARAL
CORRÉU : RAFAEL DA ROSA DE FIGUEIREDO
CORRÉU : RITA JULIANA PEREIRA PINTO
CORRÉU : ROBSON KREMER DE OLIVEIRA
CORRÉU : ROBSON TAFAREL BRAZ
CORRÉU : SANDRA MARA ALERICO DO PRADO DE CARVALHO
CORRÉU : SEDENIR JOSE RAMA
CORRÉU : SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : STEPHANIE GONCALVES DE ALMEIDA DE CARVALHO

CORRÉU : TIAGO BENHUR FLORES PEREIRA
CORRÉU : VINICIUS FUMAGALI DOS SANTOS
CORRÉU : VINICIUS JACOBSEN MORAES
CORRÉU : VINICIUS LELES DO PRADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO LUIS DA ROSA - RS048618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026